Nota de Esclarecimento:

O Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a divulgação do Boletim Informativo do Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região, de 21 de agosto do corrente, com a intenção de justificar os atos praticados por sua fiscalização, vem a público posicionar-se e esclarecer a sua participação sempre em prol da categoria com relação à Resolução CFN 380/2005 e o Ato CRN2 06/2006, em atendimento à solicitação dos nutricionistas notificados pelo CRN2, por escrito ou que compareceram na reunião no Sinurgs no dia 05 do corrente mês.

Primeiro, esclarecemos que a defesa dos interesses individuais ou coletivos dos profissionais nutricionistas é fundamentalmente a razão da existência desta entidade sindical bem como a **representação de toda a categoria, associados ou não, prerrogativa assegurada na Constituição Federal**.

Concordamos que as entidades tem por finalidade a valorização do Nutricionista pela sociedade, ocorre que a prática da fiscalização do CRN 2 em exigir um mínimo de horas trabalhadas para o profissional nutricionista realizar suas atribuições e prerrogativas, com base na Resolução 380/2005, **contraria a Lei Federal que regulamenta a profissão e a Constituição Federal que prevê a União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões e delimitar as qualificações profissionais (Constituição Federal, art. 22, XIII).**

Assim, o Conselho de Nutrição não tem prerrogativa para legislar e determinar carga horária, esclarecendo que na **legislação brasileira não existe regramento jurídico que limite o mínimo de horas trabalhadas,** atualmente a limitação da jornada de trabalho, apenas assegura **o limite máximo de 44 horas semanais**. Salientamos que

qualquer **alteração no contrato de trabalho com relação à jornada de trabalho deverá ser homologada por este Sindicato.**

O Sinurgs e a Federação Nacional dos Nutricionistas, que representa todos os sindicatos do País, em várias oportunidades questionaram junto ao CRN2 e ao CFN, respectivamente, a revisão ou suspensão, das normas aqui mencionadas, no tocante à carga horária exigida.

Não tivemos êxito em nossos pleitos, buscando no Poder Judiciário, a solução imediata aos inúmeros transtornos e prejuízos irreparáveis causados aos profissionais pela fiscalização do CRN2 com base no Ato 06/2006.

Enfatizamos que após ajuizarmos ações judiciais contra os Conselhos Regionais 2 e 10, a fiscalização passou a adotar os critérios da Resolução 380/2005, revogando os atos normativos por se tratar de uma posição única. Cabe esclarecer à categoria que os atos não foram simplesmente revogados e sim se encontram sub judice com pedidos de anulação por esta entidade sindical.

Para conhecimento informamos o andamento dos processos judiciais:

1. Em 05/09/2011 a Justiça Federal de Santa Catarina decidiu favorável a FNN no processo ajuizado em 28/03/2011, julgo procedente o pedido para anular o Ato CRN-10 nº 001/2011 por dispor a respeito do mínimo de horas trabalhadas para o profissional nutricionista realizar suas atribuições e prerrogativas, extrapolando as normas constitucional e legais referentes à profissão, nos termos da fundamentação. Inconformado com a decisão o CRN 10 apelou da decisão e a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão singular pela anulação do Ato CRN-10.

2. No Rio Grande do Sul a mesma ação foi ajuizada em 28/03/2012 e está aguardando sentença. O CRN2 não apresentou defesa,

tornando verdadeiros os fatos afirmados pelo Sindicato para a anulação do Ato CRN2 06/2006, conforme prevê o art. 319 do Código de Processo Civil.

3. No Distrito Federal a FNN ajuizou anulação da Resolução 380/2005 e o processo está em fase de instrução, onde o Conselho Federal terá prazo para apresentar a defesa.

A Federação Nacional dos Nutricionistas e os seus Sindicatos filiados, através do Senador Paulo Paim propuseram PLS 249/2006, que hoje tramita na Câmara Federal sob o numero PL 6819/2010, para alterar a jornada de trabalho do nutricionista para 30 (trinta) horas semanais, visto que, somente através de Lei Federal a jornada de trabalho poderá sofre alterações, no momento o Projeto de Lei encontra-se na Comissão Temporária na mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando encaminhamento na COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP).